



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.173, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

**JUSTIFICAÇÃO**

A portabilidade, a interoperabilidade e o arranjo aberto são instrumentos que surgiram com as mudanças regulatórias ocorridas em 2021, no Programa de Alimentação do Trabalhador, decorrente do Decreto nº 10.854/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, que alteraram a “Lei do PAT”, Lei nº 6.321/1976.

As mudanças surgem com um discurso de colocar o trabalhador no centro da política pública, no entanto, ao contrário, distorcem o modelo do Programa afastando as premissas do PAT, consistentes no fornecimento de alimentação ao trabalhador, segurança alimentar, controle e curadoria de rede e colocam risco de aproximar o mercado a mero repasse de valor.

As mudanças foram, inclusive, endereçadas por agentes preocupados tão somente com a exploração do mercado de benefícios, sem nenhuma preocupação e experiência no mercado e no enfoque nutricional.

O PAT se trata de uma política pública que tem como objetivo assegurar alimentação constante e de qualidade ao trabalhador. As empresas voluntariamente se inscrevem no PAT e passam a oferecer esse benefício a seus empregados. Por outro lado, essas empresas podem deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, até o dobro das despesas feitas com o programa.

CD/23374.92939-00\*





É ainda uma das políticas públicas mais antigas e bem-sucedidas existentes no país. O PAT beneficia diretamente cerca de 22 milhões de trabalhadores, de aproximadamente 300 mil empresas empregadoras cadastradas no Programa e representa 21% da demanda de bares e restaurantes.

Por essas razões, o principal objetivo do programa é oferecer alimentação de qualidade para os trabalhadores, principalmente aqueles de baixa renda, em total consonância com os objetivos de combate à fome e segurança alimentar, temas extremamente importantes pelo aumento do índice da fome no país.

O arranjo aberto e a interoperabilidade permitem que o trabalhador use do benefício sem qualquer preocupação com o caráter nutricional. Permitem, inclusive, o uso para consumo de bebidas alcoólicas, cigarro e demais produtos que não contribuem para alimentação do empregado. Esses mecanismos, aproximam o benefício de mero repasse financeiro e afastam por completo todo o controle e a seleção de estabelecimentos hoje feita pelas empresas emissoras.

A portabilidade, além de difícil administração e implementação, pode levar a um cenário de desincentivo na adesão ao Programa e como consequência, menos trabalhadores terão alimentação de qualidade. O empregador custeia, no mínimo, 80% do valor do benefício PAT e possui a obrigação legal de estimular uma refeição de qualidade por parte de seu trabalhador. Ao permitir a portabilidade, o empregador não terá mais nenhuma condição de buscar educar o trabalhador quanto à utilização do benefício, pois, passa a não mais ter o controle desses contratos.

Salienta-se que apesar de não ter controle, ainda podem ser punidos com base no artigo 3º-A da Lei nº Lei nº 6.321/1976, que prevê diversas penalidades decorrentes da não observação da aplicação da concessão do benefício.

Permite, também, que o empregado seja atraído por cashbacks, o que está em desacordo com os objetivos do PAT e que não é a finalidade do Programa.

Tudo isso, ainda com o benefício de isenção/dedução do imposto de renda (IR) decorrente da política pública. É dizer: apesar de perder todo seu objetivo consistente na alimentação de qualidade para o trabalhador, permanecerá o benefício fiscal. A utilização dos benefícios do PAT sem controle coloca em risco a própria sustentação do Programa no Brasil.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023

CD/23374.92939-00\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

**Deputado CARLOS CHIODINI**  
***MDB/SC***

CD/23374.92939-00



\* C D 2 3 3 7 4 9 2 9 3 9 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5925/3925 | [dep.carloschiodini@camara.leg.br](mailto:dep.carloschiodini@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233749293900>